



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2165022 - DF (2022/0209507-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RUBENS FIGUEIREDO COSTA
ADVOGADOS : KAUÊ DE BARROS MACHADO - DF030848
LEANDRO OLIVEIRA GOBBO - DF030851
EDUARDO BATISTA LEITE - DF054633
MARINA GRIGOL PAIM - DF067144
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO
DA FAZENDA
ADVOGADOS : POLIANA LOBO E LEITE - DF029801
VIVIAN ARCOVERDE DIAS - DF048077

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. PRETENSÃO ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 13/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser aplicável o prazo prescricional decenal, previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, às demandas envolvendo responsabilidade civil decorrentes de inadimplemento contratual.

2. Não se verifica a apontada divergência jurisprudencial entre os acórdãos recorrido e paradigma, tendo em vista a inexistência de similitude fática entre os casos confrontados.

3. Outrossim, observa-se a impossibilidade de o Superior Tribunal de Justiça conhecer da divergência interpretativa suscitada pelo recorrente com base em julgado do próprio Tribunal de origem, haja vista que tal análise encontra óbice na Súmula n. 13 desta Corte: "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial."

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2165022 - DF (2022/0209507-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RUBENS FIGUEIREDO COSTA
ADVOGADOS : KAUÊ DE BARROS MACHADO - DF030848
LEANDRO OLIVEIRA GOBBO - DF030851
EDUARDO BATISTA LEITE - DF054633
MARINA GRIGOL PAIM - DF067144
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO
DA FAZENDA
ADVOGADOS : POLIANA LOBO E LEITE - DF029801
VIVIAN ARCOVERDE DIAS - DF048077

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. PRETENSÃO ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 13/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser aplicável o prazo prescricional decenal, previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, às demandas envolvendo responsabilidade civil decorrentes de inadimplemento contratual.

2. Não se verifica a apontada divergência jurisprudencial entre os acórdãos recorrido e paradigma, tendo em vista a inexistência de similitude fática entre os casos confrontados.

3. Outrossim, observa-se a impossibilidade de o Superior Tribunal de Justiça conhecer da divergência interpretativa suscitada pelo recorrente com base em julgado do próprio Tribunal de origem, haja vista que tal análise encontra óbice na Súmula n. 13 desta Corte: "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial."

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Rubens Figueiredo Costa contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 490):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. PRETENSÃO ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 2. DISSÍDIO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, o agravante pretende a reforma da decisão agravada. Para tanto, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, na medida em que "não há orientação pacífica desse Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, que possa motivar o não conhecimento do Recurso Especial, tendo em vista a existência de entendimento também dessa Corte Superior que aplica o prazo prescricional quinquenal, consoante disposição do art. 206, § 5º, I, do CC, para contratos envolvendo operadoras de plano de saúde, como é o caso dos autos" (e-STJ, fl. 501).

Defende, ademais, que os julgados colacionados no *decisum* objurgado para refutar a não aplicação da prescrição quinquenal, ao fundamento de que a cobrança não ocorreu por instrumento contratual entre as partes, não se coaduna com a situação dos autos, pois a relação entre as partes foi firmada mediante contrato particular com pagamento via boleto bancário.

A impugnação não foi apresentada, conforme certidão de fl. 512 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, conforme devidamente esclarecido na decisão de fls. 490-494 (e-STJ), observa-se que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios decidiu pela manutenção da decisão unipessoal, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 380-382 – sem grifo no original):

prejudicial de mérito: alegação de prescrição

Trata-se de apelação interposta por Rubens Figueiredo Costa contra a sentença que o condenou ao pagamento de R\$ 7.403,19 (sete mil, quatrocentos e três reais e dezenove centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, calculados a partir de 4.6.2020, nos autos da ação de cobrança proposta pela Assefaz.

O apelante sustenta a ocorrência de prescrição. Alega que a relação entre as partes foi firmada mediante contrato particular, com pagamento via boleto bancário, devendo incidir o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 206, § 5º, inc. I, do Código Civil. Requer a reforma da sentença, para que seja reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 25.5.2015.

Em síntese, a demanda consiste na responsabilização de devedor que deixou de honrar com as suas obrigações financeiras perante o plano de saúde de que era beneficiário, ou seja, inadimplência contratual.

A sentença deve ser mantida.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n. 1.280.825/RJ (DJe 2.8.2018), pacificando a divergência entre suas Turmas, fixou o entendimento, segundo o qual o prazo prescricional aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual é decenal, nos

termos do art. 205 do Código Civil. Colaciono a ementa do julgado:

(...)

A pretensão declaratória quanto ao reconhecimento da prescrição de eventuais valores cobrados pelo plano de saúde de autogestão diante da relação jurídica contratual com o segurado submete-se à regra geral do prazo decenal, prevista no artigo 205 do Código Civil, tendo em vista a ausência de previsão legal específica expressa em sentido diverso.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados deste Tribunal:

(...)

Incabível, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão de cobrança das mensalidades anteriores a 25.5.2015.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Em atenção ao art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais, fixando-os em quinze por cento (15%) sobre o valor da condenação.

No julgamento dos embargos de declaração, o TJDFT esclareceu que (e-STJ, fls. 413-414 – sem grifo no original):

O embargante alega, em síntese, que o voto condutor do acórdão incorreu em omissão. Argumenta que a cobrança das dívidas, na presente controvérsia, está amparada em boleto bancário e não na inadimplência contratual, logo, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, inc. I, do Código Civil.

Pede o provimento do recurso para sanar o vício apontado (id 30185562).

O acórdão não merece reparos. Cumpre esclarecer, inicialmente, que a embargante repete os argumentos expostos na apelação por ele interposto e desprovida pela Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O embargante é segurado do plano de saúde operado pela embargada, que ajuizou ação de cobrança para condenar o embargante a pagar dívidas relativas à mensalidades não pagas. O voto condutor do julgado esclareceu que o prazo prescricional aplicável às hipóteses de pretensão fundamentada em inadimplemento contratual é decenal.

O acórdão expôs que, com base no art. 205 do Código Civil e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a pretensão quanto ao reconhecimento da prescrição de eventuais valores cobrados pelo plano de saúde de autogestão, diante da relação jurídica contratual com o segurado, submete-se à regra geral do prazo decenal.

Em vista disso, a Corte local decidiu em conformidade com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o qual se firmou no sentido de que as ações envolvendo responsabilidade contratual observam o prazo prescricional decenal.

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. SÚMULA 83/STJ. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. DOENÇA

PREVISTA NO CONTRATO. CARÁTER ABUSIVO. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp 1.281.594/SP, concluiu que, nas pretensões relacionadas à responsabilidade contratual (como é o caso), aplica-se a regra geral (art. 205 do CC/2002), que prevê dez anos de prazo prescricional.

[...]

5. Agravo interno improvido. (AglInt no AREsp n. 2.019.649/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 26/8/2022)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. PRECEDENTES.

1. O prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado "a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados" (EResp 1.280.825/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 2/8/2018).

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no REsp n. 1.745.198/RS, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 22/6/2020, DJe de 26/6/2020)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MATERIAL E MORAL. SERVIÇOS CONTRATADOS. PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos EREsp 1.280.825/RJ, estabeleceu o entendimento de que o prazo prescricional para as ações fundadas no inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos, é de 10 anos.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp 1.277.430/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe 15/3/2019)

Dessa maneira, o convencimento exarado no acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83/STJ.

Registre-se, ainda, que o julgado trazido pelo agravante nas razões de recurso especial, para demonstrar a suposta divergência com o entendimento adotado pela Corte de origem sobre a matéria, não possui similitude fática com o presente caso. Isso porque consta do acórdão recorrido que a pretensão está fundada em inadimplemento contratual decorrente do não pagamento de contribuições mensais e também sociais referente ao contrato de adesão de plano de saúde; enquanto no acórdão paradigma a ação ajuizada entre a operadora de plano de saúde contra empresa prestadora de assistência médico-hospitalar para seus empregados foi amparada em boleto de cobrança limitando-se o pedido ao valor constante no

documento.

Portanto, considerando que o acórdão indicado como paradigma pelo recorrente não aprecia questão fática idêntica à dos autos, não é possível o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

Outrossim, no que se refere ao precedente indicado nas razões de agravo interno, atente-se para a impossibilidade de o Superior Tribunal de Justiça conhecer da divergência interpretativa apontada pelo recorrente com base em julgado do próprio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, haja vista que tal análise encontra óbice na Súmula n. 13 desta Corte, que assim dispõe: "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial".

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.165.022 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0209507-5

Número de Origem:
07092175020208070003 7092175020208070003

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUBENS FIGUEIREDO COSTA

ADVOGADOS : KAUÊ DE BARROS MACHADO - DF030848
LEANDRO OLIVEIRA GOBBO - DF030851
EDUARDO BATISTA LEITE - DF054633
MARINA GRIGOL PAIM - DF067144

AGRAVADO : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

ADVOGADOS : POLIANA LOBO E LEITE - DF029801
VIVIAN ARCOVERDE DIAS - DF048077

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUBENS FIGUEIREDO COSTA

ADVOGADOS : KAUÊ DE BARROS MACHADO - DF030848
LEANDRO OLIVEIRA GOBBO - DF030851
EDUARDO BATISTA LEITE - DF054633
MARINA GRIGOL PAIM - DF067144

AGRAVADO : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

ADVOGADOS : POLIANA LOBO E LEITE - DF029801
VIVIAN ARCOVERDE DIAS - DF048077

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13 /02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023